



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004732-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHAN DIEGO SILVA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2511 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 1004732-61.2024.8.26.0100
APELANTE: JONATHAN DIEGO SILVA DE OLIVEIRA
APELADO: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVER DE INFORMAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a inicial e os benefícios da justiça gratuita, julgando extinta a ação de obrigação de fazer c/c dever de informação e reparação de danos morais, movida por Jonathan Diego Silva de Oliveira contra Banco Investcred Unibanco S/A. O autor alegou desconhecer o débito e pleiteou indenização por danos morais e gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de apresentação de documentos essenciais para o exame da petição inicial e (ii) a validade do instrumento de procuração apresentado com assinatura digital não credenciada pela ICP-Brasil.

III. Razões de Decidir

A ausência de apresentação dos documentos exigidos pela magistrada inviabilizou o prosseguimento da ação, justificando o indeferimento da petição inicial.

A assinatura digital utilizada no instrumento de procuração não é reconhecida pela ICP-Brasil.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de documentos essenciais justifica o indeferimento da petição inicial. 2. Assinaturas digitais não credenciadas pela ICP-Brasil são inadmissíveis.

Legislação Citada: CPC, art. 321, parágrafo único; art. 330, IV; art. 485, I; art. 1.026, §2º; art. 292, § 3º.

Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível 1002014-55.2024.8.26.0306; Relatora: Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/01/2025)

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 54 que indeferiu a inicial e os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 330, IV e julgou extinta a “Ação de obrigação de fazer c/c dever de informação, c/c com reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelo procedimento comum” (sic) movida por JONATHAN DIEGO SILVA DE OLIVEIRA em face de BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A.

Sustenta o apelante que “o instrumento procuratório acostado aos autos é presumidamente verdadeiro, razão pela qual é desnecessária a determinação de emenda à inicial imposta na espécie para fins de regularização da representação processual, sem ao menos indicar o erro, sobretudo quando ausente manifestação da parte contrária acerca de uma possível falsidade.”. Pugna pelo benefício da gratuidade judiciária. Ressalta que juntou o documento apto de comprovação da negativação emitido pelo CDL de Lagoa Santa, filiado do SPC/SERASA conforme fls. 33. (fls. 64/72)

Recurso tempestivo, sem preparo, em razão da insurgência recursal.

Recurso não respondido (cfr. Certidão de fls. 83).

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos, trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c dever de informação, c/c com reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelo procedimento comum” (sic) movida por JONATHAN DIEGO SILVA DE OLIVEIRA em face de BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A, na qual alega que desconhece o débito que lhe foi imputado, sendo indevido o cadastro de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Pugnou pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como pela indenização por danos morais no importe de R\$ 60.660,14.

Às fls. 46/48, a d. juíza singular ao analisar os autos, verificou que o valor estimado a título de indenização por danos morais R\$ 60.660,14, mostrava-se excessivo e desproporcional considerando fatos que fundamentam o pedido indenizatório deduzido pela autora, destoando dos valores arbitrados em casos parelhos pelo Judiciário. Assim, reduziu de ofício r. o valor atribuído à causa, na forma do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, fixando-o em R\$ 10.060,14.

Considerando o ajuizamento de centenas de demandas judiciais pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, a d. magistrada determinou à parte a emenda da inicial, **no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento**, com a vinda dos seguintes documentos:

- I- apresentação do instrumento de mandato judicial com firma reconhecida;
- II - juntada extrato atualizado emitido pelo SCPC/SERASA.

E para análise do pedido de Justiça Gratuita determinou a juntada de cópia de extratos bancários dos últimos três meses, além das três últimas declarações do imposto de renda, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

O r. despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/03/2024, com a data de publicação em 25/03/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, sendo o advogado Roberto Alves Monteiro (OAB 50589/MG) devidamente intimado.

O autor devidamente intimado deixou transcorrer *in albis* a determinação para o que determinado, segundo a Certidão de fls 53:

*“Certifico e dou fé que **decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.***

Nada mais.

São Paulo, 20 de maio de 2024.”

Diante da inércia da parte autora, sobreveio a r. sentença objurgada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Intimada a proceder à emenda da inicial, a parte autora ficou-se inerte, ensejando a extinção do processo prevista no parágrafo único do artigo 321 do C.P.C.

Assim, INDEFIRO A INICIAL e os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 330, IV e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C.

Custas pela parte autora.

Após, arquivem-se definitivamente, procedendo-se às devidas anotações.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2024.”

Os documentos cuja apresentação foi determinada pela d. juíza singular eram essenciais para permitir o exame da petição inicial. Não os tendo apresentado, apesar de instado a tanto, outra solução não havia, senão o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção da ação, pois não possuía condições para o prosseguimento.

Nesse mesmo sentir, entendimento desta signatária:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada contra Banco Pan S/A, devido à ausência de documentos essenciais para o deslinde do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste na necessidade de apresentação de documentos essenciais para a propositura da ação, como extratos bancários. Alegação da apelante que a exigência desses

documentos extrapola os requisitos mínimos indispensáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR A apresentação dos documentos foi considerada essencial para o exame da petição inicial, e a ausência deles justificou o indeferimento da inicial.

A dificuldade alegada pela apelante em obter os extratos bancários não foi considerada suficiente para afastar a exigência de sua apresentação. **IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: A apresentação de documentos essenciais é indispensável para a propositura da ação. A mera alegação de dificuldade de obtenção de documentos não afasta a exigência de sua apresentação. Legislação Citada: CPC, art. 321, parágrafo único; art. 330, IV; art. 85, §11; art. 1.026, §2º. (TJSP; Apelação Cível 1002014-55.2024.8.26.0306; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Ademais, em sede de apelação o recorrente, alegou que “o instrumento procuratório acostado aos autos é presumidamente verdadeiro, razão pela qual é desnecessária a determinação de emenda à inicial imposta na espécie para fins de regularização da representação processual.”

O despacho inaugural desta relatoria, à fl. 86, foi proferido nos seguintes termos:

“Vistos,

Em cognição sumária, verifica-se que a parte autora/apelante apresentou o Instrumento de Procuração com a assinatura escaneada utilizando a certificadora Zapsign. Ocorre que referido método de assinatura digital (aposição de figura de assinatura em documento em PDF) não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

(...)

Apenas para se evitar futura alegação de nulidade, por se tratar
Apelação Cível nº 1004732-61.2024.8.26.0100 -Voto nº 2511 - CW

de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio em qualquer grau de jurisdição (até o trânsito em julgado), concedo o prazo improrrogável de quinze dias para apresentação de substabelecimento válido (assinado fisicamente com firma reconhecida ou com certificado digital credenciado pela ICP-Brasil do autor).

Intime-se o autor para o cumprimento do determinado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Advirto que são inadmissíveis, no ordenamento jurídico pátrio, as procurações com assinaturas escaneadas, ou preenchidas em plataformas sem credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICPBrasil), tais como "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres, pelo disposto no Processo Digital nº 2021/00100891.

Ainda, em juízo de admissibilidade verifica-se que não foi concedido ao autor/recorrente o benefício da gratuidade judiciária e que fora pleiteado em sede recursal.

Sendo assim, para averiguação da benesse vindicada, apresente o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias o relatório do REGISTRATO com os extratos das contas bancárias (últimos 3 meses), sob pena de deserção.

Faculto, ainda, ao recorrente o preparo recursal (4% sobre o valor atualizado da causa), no mesmo prazo, sob pena de deserção.

Int."

Novamente, o suplicante deixou transcorrer in albis, o que determinado (cfr. Certidão de fls. 90).

Dessa forma, a r. sentença não comporta reforma.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA